

- À presença reuniões de
Câmara Municipal.
- À DAF para elaboração
informação de cabimento
2017/06/14



Câmara Municipal

n.º reg.: 3392/2017

data: 14/06/2017

INFORMAÇÃO

páginas 1 | 5

Setor Obras Públicas

assunto: Fase Pré-concorrencial da abertura de procedimento para a formação do contrato de Empreitada de Obras Públicas "C.C.E.F.L. / Centro Educativo de Figueira de Lorvão".

Relativamente ao assunto referido em epígrafe, sou a informar o seguinte relativamente às decisões iniciais do procedimento de concurso público:

Antes da abertura formal do procedimento pré-contratual tem lugar uma fase preliminar, com alcance meramente intra-administrativo. Esta fase inicia-se com a formulação da decisão administrativa de contratar. A competência para a prática deste acto administrativo incumbe, em geral ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar (n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual).

O órgão competente para a decisão de contratar é, também, competente para escolher o procedimento pré-contratual a adotar (artigo 38.º do CCP). O artigo 80.º do CCP dispõe sobre os pressupostos de revogação da decisão de contratar.

Como o contrato a celebrar envolve a realização de despesa pública, esta tem que ser autorizada. A competência para autorizar a realização da despesa na administração pública varia em função do valor do contrato, exigindo-se a intervenção de um órgão tão mais elevado na cadeia hierárquica quanto mais elevado seja aquele o valor. Se houver autorização da despesa sem que tenha sido adotada expressamente a decisão de contratar, a lei presume que esta está implícita na primeira (parte final do n.º 1, artigo 36.º do CCP).

A administração pública deve ainda, na fase preliminar do procedimento, produzir dois importantes atos jurídicos que servirão de base ao procedimento em causa: o Programa do Procedimento e o Caderno de Encargos, sendo a aprovação de ambos da competência do órgão competente para a decisão de contratar (artigo 40.º, n.º 2 do CCP). O Programa do Procedimento é um regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do contrato até à sua celebração (artigo 41.º do CCP).

Os procedimentos pré-contratuais são conduzidos por um Júri (n.º 1, artigo 67.º do CCP) que é, assim o órgão colegial responsável pela instrução procedimental. Como o Júri do Procedimento entra em funções no dia seguinte ao do envio do Anúncio do Procedimento para publicação (ou seja, quase em simultaneamente com a abertura da fase inicial do procedimento: n.º 1, artigo 68.º do CCP) ele tem forçosamente que ser designado na fase preliminar.

A competência para a designação dos membros do Júri cabe ao órgão competente para a decisão de contratar (n.º 1, artigo 67.º do CCP). Destaca-se que cabe ao Júri do Procedimento conduzir os procedimentos para a formação dos contratos, salvo no caso da exceção prevista no n.º 1 do artigo 67.º do CCP, em que tenha sido apresentada uma única proposta.

Relativamente ao Projeto de Execução o n.º 2, do artigo 43.º do CCP, prevê que quando a obra



Largo Alberto Leitão, 5
3360-341 Penacova

Tel. +351 239 470 300
Fax. +351 239 478 098

geral@cm-penacova.pt
www.cm-penacova.pt

NIF
506657957



Câmara Municipal

n.º reg.: 3392/2017

data: 14/06/2017

INFORMAÇÃO

páginas 2 | 5

Setor Obras Públicas

seja classificada, nos termos do n.º 7, na categoria III ou superior, bem como naqueles casos em que o preço base, fixado no caderno de encargos, seja enquadrável na classe 3 de alvará ou em classe superior, o projeto de execução referido no número anterior deve ser objeto de prévia revisão por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo. Assim, devem os Donos de Obra mandar promover, sempre, a revisão dos projetos, por uma equipa independente de técnicos de reconhecida competência, revisão essa que deverá ocorrer antes do lançamento do concurso.

Esta medida, que já goza de consagração legal, para além de salvaguardar a qualidade dos projetos, garante um controlo eficaz de custos e de prazos, no entanto, ainda não tem aplicabilidade porque nos termos do n.º 3, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, está dependente da aprovação de um diploma que estabeleça o regime aplicável à revisão do projeto de execução.

Efetivamente, não se tendo conhecimento que a elaboração de tal diploma tenha ocorrido ou sido aprovado, publicado, mantém-se a norma relativa à revisão do projeto apesar de não ter aplicabilidade prática.

Aplicando, a este caso concreto o anteriormente exposto, conclui-se que:

Ponto 1 – Havendo a necessidade de se executar a obra supra referida e tendo em conta que não possuímos os meios próprios necessários (meios humanos e de equipamento) para a sua execução torna-se indispensável tomar a decisão administrativa de contratar e a decisão de autorizar a despesa. A decisão de contratar, enquanto ato de legitimação do (procedimento e do) contrato a celebrar, é da competência do órgão a quem a lei confere poderes para vincular a pessoa coletiva aos efeitos ou estipulação do mesmo. Sendo assim, quando estão em causa contratos que envolvem o pagamento de um preço com dinheiros públicos da (ou afetos à) entidade adjudicante, o que sobressai é a competência para autorização da despesa, para despender esses dinheiros – pelo que a competência para a decisão de contratar cabe, nesses casos, aos órgãos com poderes para conceder essa autorização, nos termos regulados no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, em função da natureza e (ou) do montante da despesa a realizar como se previu no artigo 36.º do CCP.

O regime de autorização da despesa pública que aqui nos referimos aplica-se, por força do que se dispõe nos artigos 17.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, aos contratos (que envolvam qualquer modo) de aquisição de bens e aquisição de serviços, tornando-o a alínea b) do seu artigo 4.º, n.º 1 extensivo às empreitadas de obras públicas.

À repartição da competência para autorizar a realização contratual de despesas autárquicas, em



Largo Alberto Leitão, 5
3360-341 Penacova

Tel. +351 239 470 300
Fax. +351 239 478 098

geral@cm-penacova.pt
www.cm-penacova.pt

NIF
506657957



Câmara Municipal

n.º reg.: 3392/2017

data: 14/06/2017

INFORMAÇÃO

páginas 3 | 5

Setor Obras Públicas

geral, refere-se o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho. Os escalões aí considerados são os seguintes:

- a) Despesas até 149.639,00 €, de acordo com a respetiva alínea a), os presidentes de Câmara e os conselhos de administração dos serviços municipalizados;
- b) Despesas sem limite, de acordo com a alínea b), as Câmaras Municipais e as Juntas de Freguesia, o conselho de administração das associações de autarquias locais e o órgão executivo das entidades equiparadas a autarquias locais.

Neste caso, como o preço base fixado pela entidade adjudicante no caderno de encargos, após revisão ao projeto, é o valor de **1.501.219,01 €** (um milhão, quinhentos e um mil duzentos e dezanove euros e um cêntimo) acrescido de IVA, a competência para autorizar a realização contratual da despesa é da Câmara Municipal, de acordo com a alínea b) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de julho.

Ponto 2 – Antes da tomada da decisão referida no Ponto 1, para fazer face à despesa inerente ao contrato, previamente deve ser garantida a existência de dotação orçamental estimando-se que o respetivo preço contratual não deverá exceder o valor acima referido.

Ponto 3 – De acordo com o artigo 17.º do CCP, levando em consideração que o preço base do contrato de empreitada é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, correspondendo ao mais baixo dos valores previstos no n.º 1 do artigo 47.º do CCP, o valor máximo do contrato a celebrar é de **1.501.219,01 €** (um milhão, quinhentos e um mil duzentos e dezanove euros e um cêntimo) acrescido de IVA, sendo este o valor máximo do benefício económico que em função do procedimento a adotar vai ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto.

Tendo em conta aquele valor máximo, de acordo com o disposto no artigo 19.º do CCP, pode adotar-se por dois procedimentos de formação de contratos de Empreitadas de Obras Públicas o Concurso Público ou o Concurso Limitado com Prévia Qualificação.

Porque não estamos perante uma obra de complexidade ou especificidade técnica invulgar não sendo exigidos requisitos mínimos de capacidade técnica para a sua execução, propõe-se a adoção do procedimento de "Concurso Público", cuja tramitação procedimental está prevista nos artigos 130.º a 154.º do CCP.

Ponto 4 – Ao abrigo do n.º 2 do artigo 63.º do CCP é necessário garantir que os interessados



Largo Alberto Leitão, 5
3360-341 Penacova

Tel. +351 239 470 300
Fax. +351 239 478 098

geral@cm-penacova.pt
www.cm-penacova.pt

NIF
506657967



Câmara Municipal

n.º reg.: 3392/2017

data: 14/06/2017

INFORMAÇÃO

páginas 4 | 5

Setor Obras Públicas

tenham o tempo necessário para a elaboração da proposta em função da natureza, das características, do volume e da complexidade da obra em especial os aspetos da sua execução submetidos à concorrência. Embora se esteja perante um caso de alguma simplicidade dos trabalhos necessários à realização da obra, entende-se que não se enquadrará nos termos do n.º 2 do artigo 135.º do CCP, razão pela qual se recomenda o cumprimento do prazo mínimo de 20 dias contabilizados nos termos constante na parte final do n.º 1 do mesmo artigo. No caso em apreço sugere-se que o prazo para apresentação das propostas seja de 31 (trinta e um) dias.

Ponto 5 – Ao abrigo do n.º 2 do artigo 40.º do CCP, as peças do procedimento são aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar, como já foi referido no ponto 1, essa competência é da Câmara Municipal, pelo que se submete à aprovação da Câmara Municipal as peças do procedimento em anexo, conforme referidas na alínea b) do n.º 1 do citado artigo 40.º e abaixo resumidas, nomeadamente o Mapa de Quantidades de Trabalho e respetivo Orçamento. Além do preço base acima referido e do prazo para a apresentação das propostas, nelas se destaca um prazo de execução da obra de 360 (trezentos e sessenta) dias e o critério de adjudicação a da proposta economicamente mais vantajosa.

As referidas peças encontram-se organizadas da seguinte forma:

1. DOCUMENTOS INTERNOS
 - 1.1 MAPA DE QUANTIDADES DE TRABALHO – ORÇAMENTO
 - 1.2 CREDENCIAIS DOS TÉCNICOS
 - 1.3 FICHEIROS EDITÁVEIS DAS PEÇAS DESENHADAS DO PROJETO DE EXECUÇÃO (*.DWG)
 - 1.4 PARECERES DAS ENTIDADES EXTERNAS
2. ANÚNCIO
3. PROGRAMA DO PROCEDIMENTO
4. CADERNO DE ENCARGOS – CLÁUSULAS GERAIS
5. PROJETO DE EXECUÇÃO
 - 5.1 ARQUITETURA
 - 5.2 ESTABILIDADE
 - 5.3 AQUECIMENTO VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO
 - 5.4 ESTUDO COMPORTAMENTO ACÚSTICO
 - 5.5 SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS EM EDIFÍCIOS
 - 5.6 SEGURANÇA INTEGRADA - SADI
 - 5.7 INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES EM EDIFÍCIOS - ITED
 - 5.8 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS



Largo Alberto Leitão, 5
3360-341 Penacova

Tel. +351 239 470 300
Fax. +351 239 478 098

geral@cm-penacova.pt
www.cm-penacova.pt

NIF
506657957



Câmara Municipal

n.º reg.: 3392/2017

data: 14/06/2017

INFORMAÇÃO

páginas 5 | 5

Setor Obras Públicas

- 5.9 REDE DE UTILIZAÇÃO DE GÁS NATURAL
- 5.10 REDE PREDIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
- 5.11 REDE PREDIAL DE ÁGUAS RESIDUAIS E PLUVIAIS
- 5.12 RELATÓRIO GEOTÉCNICO
- 5.13 PARECERES DAS ENTIDADES EXTERNAS
- 5.14 PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO
- 5.15 PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE – FASE DE PROJETO
- 5.16 MAPA DE QUANTIDADES DE TRABALHO – MEDIÇÕES E EDITÁVEL (*.XLS)

Ponto 6 – No presente procedimento, no cumprimento do n.º 1, do artigo 130.º do CCP, o concurso deverá ser publicitado no Diário da República através de anúncio conforme modelo aprovado por portaria e, no cumprimento do n.º 2 do mesmo artigo e do previsto no n.º 1 do artigo 62.º do CCP, o procedimento e a apresentação das propostas deverá ser tramitado na plataforma utilizada pela entidade adjudicante - Plataforma Eletrónica VORTALgov.

Ponto 7 – Optando-se pela adoção do procedimento de “Concurso Público”, ao abrigo do n.º 1 do artigo 67.º do CCP, o Júri do Procedimento deverá ser designado pelo órgão competente para a decisão de contratar. Ao abrigo do artigo 109.º do CCP, norma habilitante de delegação de competências do órgão competente para a decisão de contratar no júri do procedimento, deverá ponderar-se se há lugar ou não á delegação de competências.

À consideração de V. Ex.ª,

DGPUOP_CP.EOP_13/2017

Pedro Nuno Rodrigues Costa

Técnico Superior

321



Largo Alberto Leitão, 5
3360-341 Penacova

Tel. +351 239 470 300
Fax. +351 239 478 098

geral@cm-penacova.pt
www.cm-penacova.pt

NIF
506657957